

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 30 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira** que **“ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que dá-se ao §3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública, desde que, nesta situação, a atividade não ofereça risco à saúde e à vida dos profissionais da educação e dos alunos.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272, § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: I – de Vereador;

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Conforme o autor, a emenda se faz necessária para não existir dúvidas que, em caso de calamidade pública, o direito primário à saúde e vida dos profissionais e alunos não poderá ser sobreposto pelo interesse secundário de prestação dos serviços educacionais ou ao direito à educação, como prejuízo ao bem jurídico maior da humanidade: a vida.

ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisar a emenda, é possível compreender S.M.J, que o intuito do Vereador é garantir que o Projeto de Lei 7.662/21, que torna a educação atividade essencial mesmo em estado de calamidade, não exponha profissionais de educação e alunos aos riscos decorrentes da COVID-19.

Louvável a preocupação do Vereador em privilegiar a saúde dos educadores e educandos, mas alguns apontamentos se fazem necessários.

O Projeto de Lei 7.662/21, em seu artigo terceiro, reserva poderes de regulamentação ao Executivo, requisito necessário para que a iniciativa possa ser desta Casa de Leis sem usurpar a função administrativa do Executivo, já que o projeto estabelece a educação (em todos os seus níveis) e exercícios físicos como essencial, mas não determina seu imediato retorno.

Embora o Legislativo torne a educação atividade essencial, cabe ao Executivo dispor, por meio de decretos, como o projeto será colocado em prática. Não há como o primeiro impor medidas ao segundo com força obrigatória, pois a organização da educação municipal compete somente à administração pública do Município. Veja:

***De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)*

O próprio artigo segundo do Projeto de Lei determinou que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos para que as atividades essenciais voltem ao funcionamento com toda segurança. Assim, cabe à Vigilância Sanitária, incumbida em seu poder de polícia, enquanto órgão do Poder Executivo, estabelecer as medidas para o retorno seguro dos educadores e educando às escolas, não sendo competência da Câmara Municipal.

A Prefeitura de Pouso Alegre, na data de 28 de abril, já publicou o Decreto nº 5.301/2021, dispondo que as atividades nas escolas privadas serão retomadas observando distanciamento mínimo de 1,5m entre carteiras, manutenção do ensino remoto de forma complementar e revezamento de estudantes, podendo os responsáveis decidir sobre o retorno do aluno. Além disso, a retomada somente será possível se existir um protocolo sanitário escolar previamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

Desse modo, a emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021, interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde ,que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária